



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 027/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001765/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES CLASSE II – A (SÓLIDOS URBANOS), DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ORGÃO COMPETENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

A empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.808.328/0001-52, com sede na Avenida Padre Francisco, nº 513, Sala 02, Centro, Vila Valério/ES, CEP 29.785-000 por intermédio de sua ADMINISTRADORA constituída através de decisão judicial juntada aos autos, infra assinada, Sra. **ADRIANA CANSI**, empresária, portadora do CPF/MF nº 088.063.097-30, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto sob carência de fundamento, bem como condições de admissibilidade, pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA, face a decisão absolutamente coerente do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro proferida no julgamento do Pregão Eletrônica nº 027 /2022 mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 – DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES



Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Itarana/ES. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, conforme comunicação emitida pelo Pregoeiro Oficial do município de Itarana/ES no dia 23 de junho de 2022, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões a partir do dia 24 de junho do ano corrente, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 28 de junho de 2021.

“Informamos que foram apresentados recursos administrativos, tempestivamente, pelas empresas BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI e AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, contra o julgamento e habilitação da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS. EIRELI.

Assim, fica concedido o prazo de 03 (três) dias para a empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, para, querendo, apresentar contrarrazões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O prazo dar-se-á do primeiro dia útil, posterior a essa intimação, ou seja, 24/06/2022, encerrando-se em 28/06/2022”

Assim, esta peça é, portanto, tempestiva. Conforme determina o Art 4, XVIII da Lei 10.520/02:



“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; “

Em que pese, a demonstração por parte desta empresa contrarrazoante do pleno atendimento das condições de admissibilidade da presente contrarrazões recursais, o mesmo não se repete no recurso ora analisado, tendo em vista o não atendimento das condições legais de admissibilidade do recurso em sede de pregão eletrônico, como a seguir demonstrado, razões pela qual deve ser negado provimento ao recurso, sem qualquer análise de mérito.

1.2 - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal.

É comum e compreensível, alias, que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta e ou habilitação de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Destaca-se no caso em tela que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo



ser fulminado precocemente.

Destacamos o previsto no instrumento convocatório da presente licitação, quanto a previsão e forma de apresentação de recursos no certamen licitatório:

23.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

23.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

23.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônico - internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

15/06/2022 10:11:20	O prazo inicial para apresentação do recurso dar-se-á a partir de 20 de junho de 2022, encerrando-se em 22 de junho de 2022.
15/06/2022 10:10:04	A empresa recorrente deverá encaminhar formalmente recurso administrativo no prazo de três dias, por meio eletrônico, através dos seguintes endereços: licitacao@itarana.es.gov.br , com cópia para cplitarana@gmail.com , anexados documentos digitalizados em formato "pdf".
15/06/2022 10:09:55	Verificado os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte da empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI, contra a classificação da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, sendo assim aceito.
15/06/2022 10:09:24	Situação da Intenção de Recurso: Aceita
15/06/2022	A falta de manifestação motivada do licitante, dentro do prazo acima, quanto à intenção de recorrer, importará

09:35:00	na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
15/06/2022 09:34:46	Quem tiver intenção de interpor recurso, favor se manifestar por meio eletrônico, devendo registrar a motivação diretamente no campo "Manifestação de Recurso", que ficará aberto pelo período máximo de espera de 30 (trinta) minutos.
15/06/2022 09:34:20	DECLARO ABERTA A FASE PARA MANIFESTAÇÃO RECURSAL!

Conforme manifestação constante do Ilustríssimo Pregoeiro no sistema, a empresa Recorrente não manifestou intenção de interpor recurso na forma exigida em lei, bem como replicada no instrumento convocatório. Tendo portanto precluído o direito da empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA em apresentar qualquer recurso na presente licitação.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

O Decreto Lei 3.555/2000, em seu artigo 11, declara que o recurso administrativo deverá ser registrado com a manifestação da intenção de interpor recurso no final da sessão, imediatamente após a declaração do vencedor do certame, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em pregões eletrônicos, na prática, o que ocorre é que imediatamente após a declaração do vencedor, quem deseja apresentar recurso administrativo em licitação deverá, de forma imediata e motivada, na própria plataforma do pregão da entidade realizadora, manifestar a intenção, para, após, enviar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias, conforme previsto em no artigo 44 do Decreto Lei 10.024/2019

Portanto, flagrante a ausência da condição de existência do presente recurso, tendo em vista o silêncio da licitante recorrente, no momento oportuno para manifestação da intenção de interpor recurso, portanto, na forma legal o mesmo não deve ser recebido.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece que a



partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005, supra.

Tanto a lei 10.520 quanto o decreto 5.450 não definem prazo para a manifestação da intenção em recorrer, limitando-se a dizer que tal manifestação deve ser feita de forma imediata. Assim, deve o pregoeiro ao elaborar o edital do certame licitatório estipular prazo suficiente para que os interessados adotem tal procedimento, se desejarem. Para tanto, deverá prevalecer o bom senso.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta nesse sentido, conforme a recomendação exarada em face de representação formulada por licitante participante de prego eletrônico conduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear:

9.3. Determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, ao lançar novo edital em substituição ao certame anulado, atente para a necessidade de:



9.3.1. Conceder prazo suficiente para que os licitantes, nos termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, manifestem a intenção de recorrer;

O outro requisito previsto na norma em análise, é que a manifestação em interpor o recurso seja motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

“Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que peselhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória “conhecer” significa “... Admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento”

Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente.



Desta senda, incumbe ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos: 1) SUCUMBÊNCIA; 2) TEMPESTIVIDADE; 3) MOTIVAÇÃO; 4) LEGITIMIDADE; 5) INTERESSE.

Presentes tais requisitos deverá o pregoeiro conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões.

Desta forma, discute-se o juízo de admissibilidade do presente recursos na modalidade licitatória de pregão eletrônico. Expõe-se de forma direta os pressupostos recursais que devem ser observados pelo pregoeiro por ocasião da análise recursal, anteriormente à análise de mérito das razões.

O recurso no pregão eletrônico está previsto nas leis 8.666/93, 10.520/2002 e no decreto 5.450/2005 e tem por fundamento, assim como todos os recursos administrativos, o direito de petição previsto na Constituição Federal, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos constantes do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, respectivamente.

O direito de petição permite a qualquer cidadão provocar a manifestação do Poder Público possibilitando a defesa de seus interesses. No caso das licitações públicas é exercido, por exemplo, por meio do recurso hierárquico, da representação e do pedido de reconsideração. Ou seja, tais recursos decorrem do direito constitucional denominado “direito de petição”.

Após o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser conhecido ou não, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais, são eles: a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o pregoeiro decidirá acerca do mérito das razões

Sob argumento de um eventual, e não esperado, acolhimento das razões recursais apresentados pela recorrente, o que inequivocavelmente ocorreria ao arrepio da lei, verificou-se que, após análise pontual do recurso administrativo interposto, as razões do recurso se quer, se até a

documentação do certame, trazendo a recorrente, fatos mentirosos e irreais sob a reputação da empresa, que serão de fato, discutidos na esfera judicial, quando a irresponsável administradora da empresa recorrente será convocada em juízo para provar as ilações trazidas na peça recursal falaciosa que se quer deve ser analisada por esta administração.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer, que ressaltamos, não o fez. Desta forma, não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende a desclassificação da empresa contrarrazoante, declarada acertadamente pelo R. Pregoeiro VENCEDORA DO CERTAME, alegando para tanto, fatos destoantes do instrumento convocatório, em flagrante ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como princípio do julgamento objetivo.

Desta forma, o presente recurso, preliminarmente não deve ser reconhecido pela autoridade julgadora, posto a ausência de fundamentos legais.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Direito, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

1.3 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta equipe de Apoio ao Pregão, que conheça a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.



1.4 - DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

A Lei Federal 10.520/02 assegura em seu art. 4º, Inciso XVIII do direito a interposição de recurso administrativo, bem como as devidas contrarrazões concedendo o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, bem como o prazo de 03 (três) dias contados término do primeiro prazo para a interposição das contrarrazões recursais, a saber:

Lei 10.520/02 Art. 4º (...)

(...)

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pelo pregoeiro no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante participou do certame licitatório, tendo apresentado a melhor proposta comercial e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, posteriormente foi declarada vencedora do certame. Entretanto, em uma tentativa infundada e desesperada de reverter a correta decisão do ilustre Pregoeiro Oficial a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA apresenta suas razões recursais alegando descumprimento do instrumento convocatório por parte da empresa declarada



vencedora suscitando suposto não atendimento ao item 9.1.5, letra “f”, alínea “f.1” ”.

O Edital de licitação trás como exigências de capacitação técnica o seguinte:

9.1.5 - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

f) Licença Ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), para Destinação Final em Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos em nome da empresa licitante; ou

f.1) Caso a empresa licitante não seja proprietária do Aterro Sanitário, deverá apresentar o Termo de Compromisso, Contrato de Prestação de Serviços ou documento correlato, devidamente registrado em Cartório, com a empresa proprietária do Aterro, em que conste que a proprietária receberá da licitante os resíduos sólidos por ela transportados, bem como apresentar Licença Ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), em nome do proprietário da proprietária do Aterro Sanitário para Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Assim manifesta-se a recorrente na peça apresentada:

“Prosseguindo, analisando a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, verifica-se não constar no documento TERMO DE COMPROMISSO PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – CLASSE II, a exigência contida no item 9.1.5 – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, alínea “f.1”, qual seja, REGISTRO EM CARTÓRIO do referido documento.”

Não raras vezes, o agente público na ânsia de resguardar o interesse coletivo e selecionar a proposta mais vantajosa para o erário, acaba por exigir documentos ou informações não previstas na Lei 8.666/93, para fins de habilitação dos licitantes. Entretanto, é de bom alvitre assinalar que toda a atividade do estado e, inclusive, os editais de licitação pública, estão subordinados ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB.

Nesse compasso, cumpre destacar que A LEI FEDERAL 13.726/2018, a chamada “Lei da



Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.

Com aplicabilidade nos certames licitatórios, a legislação prevê em seu art. 3º, por exemplo a dispensa de reconhecimento de firma, bem como de autenticação de documentos em cartório, cumprindo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Todavia, em que pese a legislação venha caminhando no sentido de descomplicar o procedimento licitatório, mesmo após a sanção da “Lei da Desburocratização”, os entes públicos insistem em determinadas práticas inócuas que, por sinal, sequer fazem sentido do ponto de vista técnico-jurídico, como, por exemplo, a exigência de registro do Termo de Compromisso entre o Aterro Sanitário e o Licitante em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Primeiramente, há que se esclarecer que esse “registro” exigido por alguns editais, como ocorre no caso em tela, não encontra qualquer amparo na Lei de Licitações e inexistente norma que condicione a validade da avença entre a empresa licitante e o aterro sanitário a tal assentamento.

Para que tenha validade jurídica o contrato (no caso em tela, o termo de compromisso de recebimento de resíduos) a comprovar o vínculo existente entre empresa e o aterro sanitário, necessita preencher alguns requisitos previstos na lei civil. De acordo com o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Em suma, a validade do contrato de prestação de serviços ou termo de compromisso ou ainda documento similar firmado entre empresa e aterro sanitário está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame. Uma



particularidade formal, equivocadamente exigida em edital de licitação, jamais possuirá o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.

E, de mais a mais, se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma, quiçá o registro de contrato em cartório, já que é uma exigência contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações e que não se presta a comprovar nada do ponto de vista técnico-jurídico.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU - já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

No âmbito do judiciário, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, também destacou a ilegalidade da exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse



sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de



Publicação: 22/01/2014).

Ainda, sobre o registro de contratos em cartório, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016.

Como visto é latente a irregularidade e a incoerência na manutenção da exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade,



tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em conclusão, evidencia-se que tal exigência, não prevista na Lei de Licitação, ofende diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto à validade dos Negócios Jurídicos, onde duas partes (Empresa Licitante e Aterro Sanitário) cristalinamente externaram, através do competente contrato, suas vontades de perfectibilizar um pacto, que gera efeitos a ambas as partes e que pode ser oponível a terceiros, in casu, à Administração Pública.

Embora a recorrente, tentar em suas razões recursais, justificar o injustificado, tentando sem sucesso, conferir legalidade a exigência editalícia inserida equivocadamente, quanto a necessidade de registro em cartório do termo de compromisso exigido da empresa licitante, firmado com o aterro sanitário, suscitando o art. 127, I da Lei 6.015/73, tal argumentação não pode prosperar.

Segundo manifesta-se nas razões ora combatidas, de que o registro em cartório exigido no edital, refere-se à apresentação de documento para fins de assentamento no Cartório de Registro de Título de Documentos. E que o registro de documentos no cartório acima mencionado está disciplinado pela Lei de Registros Públicos, Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sendo o Registro Público de Títulos e documentos disciplinado no TÍTULO IV, da referida Lei. Dispõe o art. 127, in verbis:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Reza o art. 127, inciso I, da Lei 6.015/1973, que no Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor. O parágrafo único do aludido artigo define que caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, conforme transcrito:

'Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

[...] Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício

A celeuma, portanto, concentra-se na sua obrigatoriedade, frente a leitura combinada do art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993 com o art. 221 do Código Civil e com o art. 127, inciso I, da Lei 6.015/1973, que assevera que a sua exigência prescreve mera exigência formal que benefício algum traz ao certame licitatório. A elucidação da questão passa, também, pela leitura do art. 129 da Lei 6.015/1973, que diz que 'estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros', ao que apresenta em numerus clausus, nove tipos documentais, conforme segue:

'Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;



8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.'

Considerando a genericidade do inciso I do art. 127 do referido diploma legal, assim como da competência residual prescrita no parágrafo único do mesmo artigo, há possibilidade de registrar-se qualquer tipo documental naquele Registro, bastando que o registro seja solicitado. Ora, a considerar que o inciso I do art. 127 prevê ampla possibilidade, é corolário que a lista prevista no art. 129 é obrigatória, sob o risco de ser o referido artigo, mera redundância produzida pelo legislador. Portanto, conclui-se que não há, de fato, obrigatoriedade específica quanto ao registro do compromisso particular de recebimento de resíduos.

Entre os aspectos fundamentais de tal registro estão, precipuamente, a credibilidade e a publicidade para validade perante terceiros, imperativos da segurança jurídica, bases da prescrição do art. 221 do Código Civil. No caso em questão, a proteção dos interesses da Administração, terceiro perante o qual se deseja provar a validade documental, estaria no centro da questão. A representante teria apresentado tão somente o compromisso entre as empresas com reconhecimento das respectivas firmas, porém sem o registro do documento.

Ocorre que o compromisso a ser firmado se faz em decorrência da exigência da Administração, como requisito de habilitação no certame, e, desse modo, perante ela é apresentado. Portanto, o requisito de publicidade do instrumento particular a terceiro de boa-fé é atendido pela própria apresentação exigida para participação no certame. De mesmo modo, não se vislumbra, neste caso, maior credibilidade do compromisso pelo registro do que pelo reconhecimento de firma dos participantes, uma vez que identificados perante a Administração, que coordenou e definiu todo o processo de participação, tem amplo conhecimento dos fatos e, principalmente, possui os instrumentos para realizar diretamente a punição, pela própria via administrativa, sem prejuízo de ações penais e cíveis, dos que por ventura não cumprirem com os compromissos firmados, ou que venham a fraudar documentos e/ou procedimentos. A exigência de registro

do compromisso não teria, assim, o condão de prover maior segurança jurídica à Administração.

Nesse aspecto, considerando que o art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993 não faz alusão a formalidades relacionadas ao instrumento em comento, considerando que o art. 129 da Lei 6.015/1973 prescreve rol taxativo dos instrumentos que estão sujeitos, obrigatoriamente, ao Registro de Títulos e Documentos para surtir efeitos perante terceiros, e dos quais não consta o termo de compromisso para fins de participação em licitações públicas; considerando, ainda, que a prescrição do art. 221 do Código Civil tem como intuito a proteção do terceiro de boa-fé com base na necessária publicidade de convenções entre as partes e que, nesse sentido, o compromisso em questão é firmado pelos particulares por exigência da Administração para participar da licitação, e, ademais, diretamente a ela informado; considerando que a Administração possui os meios necessários para punir os responsáveis pelo não cumprimento do compromisso perante ela assumido; conquanto possível perante a previsão genérica do art. 127, inciso I e parágrafo único, da Lei 6.015/1973, conclui-se pela desnecessidade do registro cartorial do compromisso de formação de consórcio previsto no art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993, por constituir, na prática, mero formalismo que não acrescenta segurança jurídica à Administração.

Este, portanto, tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no ACÓRDÃO Nº 4351/2018 – TCU – 2ª Câmara:

(...) 9.2.2. abstenha-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, diante da subsequente ofensa ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e ao art. 33, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

Por fim, destaca-se que é vedada a exigência de habilitação que gere custo desnecessário ao licitante, na forma da Súmula 272 do TCU. Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo



atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Desta forma, mostram-se infundadas as razões apresentadas pela recorrente, desprovidas de qualquer embasamento jurídico ou legal para tanto, não merecendo análise e acatamento por parte deste ilustre pregoeiro.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não restam dúvidas quanto ao atendimento das documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora cumprindo integralmente as exigências previstas no edital de licitações, face ao princípio da moralidade, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo da licitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu habilitada a empresa contrarrazoante e posteriormente declarada VENCEDORA DO CERTAME como a melhor para os interesses da Administração Pública, em especial os princípios norteadores das licitações públicas já citados, a Empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão, contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente.

Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.



3 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA tendo em vista a ausência da Manifestação por parte da recorrente no momento oportuno, precluindo-se o direito ao recurso, bem com da ausência dos motivos e as razões do recurso não se mostram suficientes para reforma da decisão do pregoeiro, face a ausência de fundamentação legal do recurso em sede de Licitação.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim esta contrarrazoante:

A) Pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

B) Pela manutenção da declaração de vencedora da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, e adjudicação do objeto, considerando a ordem de classificação da licitação, bem como pelo fato da empresa ter atendido a todos os requisitos legais do instrumento convocatório.

Nestes termos Pede Deferimento.

Vila Valério/ES, 27 de junho de 2022

ADRIANA

CANSI:0880630973

0

Assinado de forma digital por
ADRIANA CANSI:08806309730
Dados: 2022.06.27 15:48:14
-03'00'

ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

CNPJ sob nº 05.808.328/0001-52

Sr. ADRIANA CANSI

CPF/MF nº 0088.063.097-30

Administradora constituída Judicialmente

